

ARREDONDAMENTOS

Ofício-Circulado 53314, de 09/06/1988 - Direcção de Serviços do IVA

ARREDONDAMENTOS

Com vista à necessária uniformidade de tratamento, quanto à forma de proceder aos arredondamentos em imposto sobre o valor acrescentado, foi elaborada por esta Direcção de Serviços a informação n.º 1540, de 88-05-03, que mereceu concordância por despacho de 88-06-08, pelo que se comunica o seguinte:

1. O arredondamento nas entregas do IVA, feitas sob qualquer forma, deverá ser efectuado de modo que termine em escudos, fazendo-se por excesso se a fracção a arredondar for igual ou superior a 50 centavos a por defeito no caso contrário.

Da norma do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro (redacção do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), resulta que deverão ser arredondadas para escudos, nos mesmos termos, as importâncias constantes de todos os campos da declaração periódica.

2. Nos casos em que haja lugar à emissão da factura ou documento equivalente, poderá o sujeito passivo proceder ao arredondamento do imposto em cada factura ou documento equivalente.

O arredondamento poderá ser efectuado de uma só vez na importância que resulta do produto da taxa do IVA pelo valor total tributável ou várias vezes (nomeadamente «linha a linha») nas importâncias resultantes da aplicação de cada taxa, fazendo-se por excesso, se a fracção a arredondar for igual ou superior a 50 centavos a por defeito no caso contrário.